



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 27/06/2018 a 06/07/2018



Local: Goiás/GO

Coordenadas Geográficas: 16°00'22.5" S e 50°01'09.9" W

Atividade econômica: construção de edifícios (CNAE 4120-4/00)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	4
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	6
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	43
9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	60
10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	66
11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	66
12. DAS PROVAS COLHIDAS	68
13. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS	68
14. CONCLUSÃO	69
15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	70



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho:



Motorista Oficial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho:

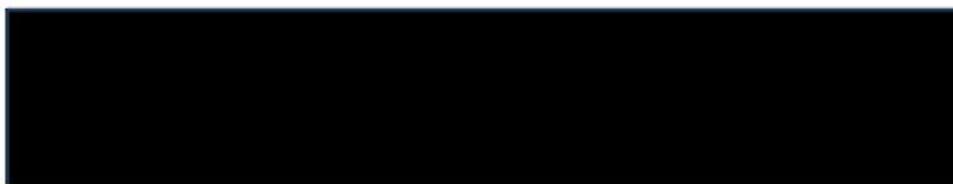


Agente de Segurança



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais:





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) Endereço da obra (local de fiscalização): Rod. GO-070, Km 126, à esq. mais 0,5 km, Distrito Agroindustrial de Goiás, zona rural, Goiás/GO. CEP 76.600-000
- d) Coordenadas Geográficas: 16°00'22.5" S e 50°01'09.9" W
- e) Endereço residencial do empregador: [REDACTED]
[REDACTED]

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A solicitação de fiscalização partiu do Ministério Público do Trabalho, informando a prática de várias e graves infrações, tais como: ausência de registro de empregados; ausência de local para refeições; condições de trabalho precárias; andaimes de pau; ocorrência de acidentes de trabalho; ausência de água para beber; ausência de instalações sanitárias e jornada de trabalho de até 14 horas (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

A equipe de fiscalização já se encontrava na região, atendendo a outras denúncias, e aproveitou para inspecionar o estabelecimento em questão, objeto do presente relatório de fiscalização.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Empregados registrados durante ação fiscal	12
Empregados Resgatados – total	12
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	12
Valor bruto das rescisões (em reais)	53.060,01
Valor líquido recebido (em reais)	41.653,14
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	36
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição/Embargo Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição/Embargo	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	03
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5.0 EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade desenvolvida pelo Sr. [REDACTED] objeto da presente ação fiscal é a de construção de uma edificação destinada às futuras instalações de um frigorífico de abate de bovinos, de aproximadamente 6.500m² (seis mil e quinhentos metros quadrados) de área. Trata-se do Frigorífico Serra Dourada Ltda - ME, CNPJ 28.032.141/0001-05, pertencente ao próprio Sr. [REDACTED] e ao seu sócio [REDACTED] pessoa jurídica ainda em processo de constituição/regularização. Todavia, de fato, as atividades de execução das obras de construção das instalações do futuro frigorífico eram realizadas somente pelo Sr. [REDACTED] informando este que a sociedade entre o Sr. [REDACTED] havia sido desfeita, embora ainda não formalizada documentalente.

Além disso, segundo informações do próprio Sr. [REDACTED] o mesmo desenvolve atividades de abate de bovinos num pequeno frigorífico localizado na cidade de Dianópolis-TO.

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 26/06/2018 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo no município de Goiás/GO e região.

Depois de fiscalizar uma draga de extração da areia na data de 26/06/2018, na manhã do dia 27/06/2018 nossa equipe se dirigiu até ao Distrito Agroindustrial de Goiás/GO para averiguar informações de prática de graves infrações à legislação de proteção ao trabalho num canteiro de obras.

A solicitação de fiscalização partiu do Ministério Público do Trabalho, informando a prática de várias e graves infrações, tais como: ausência de registro de empregados; ausência de local para refeições, fazendo com que os trabalhadores comam comida fria em meio às galinhas;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

condições de trabalho precárias; andaimes de pau; ocorrência de acidentes de trabalho; ausência de água para beber; ausência de instalações sanitárias e jornada de trabalho de até 14 horas.

Chegando ao referido local, constatamos tratar-se de um canteiro de obras de construção de uma edificação destinada às futuras instalações de um frigorífico de médio porte para abate de bovinos, denominado “Frigorífico Serra Dourada Ltda - ME”, CNPJ 28.032.141/0001-05. A obra havia iniciado no segundo semestre de 2017 e encontrava-se, por ocasião da inspeção, na fase final de levantamento das paredes e início de construção da cobertura e pisos. Segundo o projeto, a área total a ser construída é de 6.590m² (seis mil e quinhentos e noventa metros quadrados), incluindo o galpão industrial, currais e demais dependências.

A equipe de fiscalização chegou ao referido canteiro de obras por volta das 09hs do dia 27/09/2018. No momento de nossa chegada, os operários estavam trabalhando na concretagem do piso do galpão principal e na armação de ferragens.



Foto 1- Vista externa do canteiro de obras de construção das futuras instalações do Frigorífico Serra Dourada

Durante as inspeções no referido canteiro de obras, constatamos o total descumprimento da legislação trabalhista, como se praticamente inexistissem normas de proteção ao trabalho. As principais irregularidades constatadas foram: a) todos os 12 (doze) trabalhadores estavam sem registro e não tinham suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas; b) nenhum trabalhador havia recebido EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), sendo que alguns deles trabalhavam de tênis; c) havia situações de risco de acidentes por todo o canteiro de obra, tais como riscos de choques elétricos decorrentes de improvisações e gambiarras



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

nas instalações elétricas; risco de acidentes por quedas decorrentes do trabalho em altura sem fazer uso de cintos de segurança e com utilização de andaimes totalmente improvisados de até 7m (sete metros) de altura, construídos com paus de madeira retirada do cerrado próximo, emendados e amarrados com arames; d) houve relatos de ocorrência de dois acidentes do trabalho por queda, envolvendo andaimes e acesso aos mesmo; e) existência e uso de rampas e passarelas improvisadas; f) taludes com cerca de 4m de altura com riscos de soterramentos, sem escoras e com depósito de terra próximo às extremidades dos barrancos; g) inexistência de qualquer projeto ou responsável técnico pelas proteções coletivas, a exemplo dos andaimes; h) pregos, pontas de madeira e de vergalhões expostas; i) nenhum dos operários havia recebido vestimentas de trabalho, conforme determina as normas de segurança; j) o empregador não disponibilizava água para beber, sendo que alguns trabalhadores traziam água de casa e outros não, tendo que tomar água dos colegas e, às vezes, repor as garrafas d'água numa represa próxima; k) não havia instalações sanitárias no canteiro de obras, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do cerrado; l) o empregador não fornecia alimentação, conforme determina a convenção coletiva de trabalho da categoria, sendo que os trabalhadores traziam restos de comida preparadas no dia anterior em marmitas inadequadas, que não conservavam a temperatura dos alimentos; m) não havia local para guarda das refeições, tendo os trabalhadores que depositar as marmitas nos próprios locais de trabalho; n) não havia refeitório, tendo dos obreiros que tomar suas refeições ao lado de um pequeno barraco, onde havia um fogão velho usado para aquecer os alimentos, próximo a poças de lamas e em meio a várias galinhas; etc.

Foram encontrados 12 (doze) operários na obra, sendo que 11 (onze) deles morava na cidade de Goiás/GO, a cerca de 15 km do local, e 01 (um), o pedreiro Juzete Divino de Faria, estava alojado no próprio canteiro de obras.

Em relação ao trabalhador alojado, além das inúmeras irregularidades acima citadas, que envolviam todos os operários da referida obra, o mesmo estava abrigado em condições totalmente subumanas, dormindo numa pequena sala adjacente ao galpão principal em construção. O trabalhador dormia de forma improvisada, num colchão depositado no piso, sem cama, sem iluminação, sem armários, sem nada. Além de estar exposto às situações de negligência já citadas, tal trabalhador tomava banho numa mangueira, com a água estocada em tambores para uso da obra.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Apesar de o projeto da obra ter sido elaborado por um engenheiro civil, Sr. [REDACTED] a execução da mesma estava sendo realizada pelo próprio Sr. [REDACTED] sem nenhuma assessoria técnica e muito menos de segurança e saúde no trabalho. Era o próprio Sr. [REDACTED] quem pessoalmente contratava, fiscalizava, dava ordens, pagava os salários e demitia os operários.

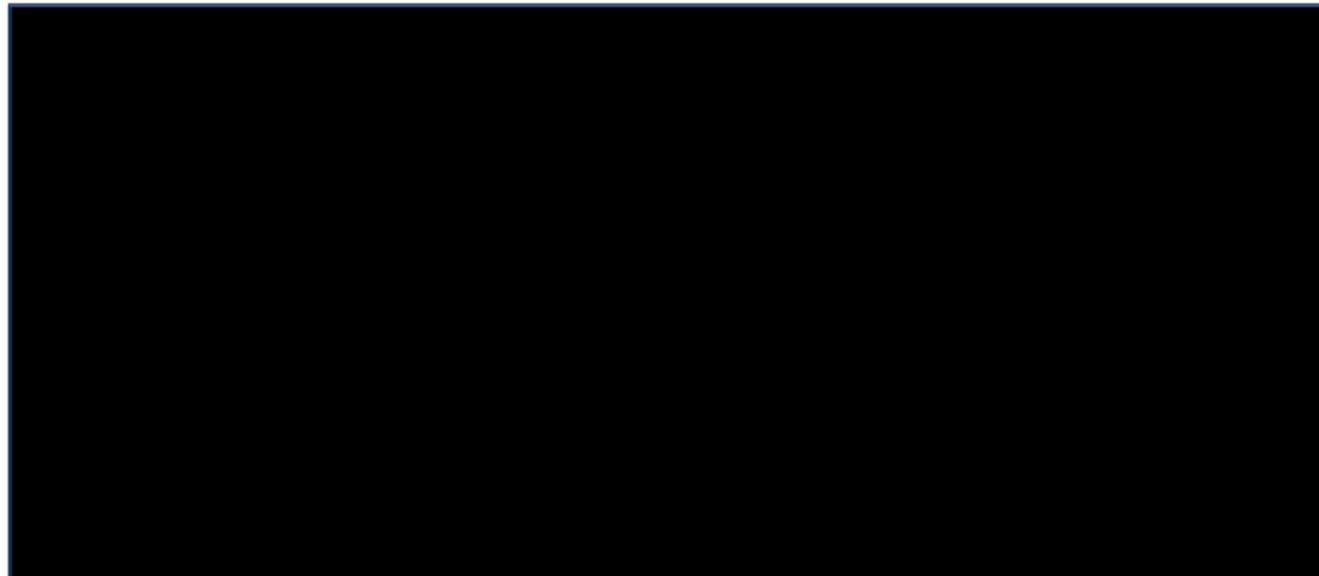


Foto 2- Local usado para armação de ferragens e também improvisado como “área de vivência” dos operários do referido canteiro de obras.

Após levantamento preliminar e geral dos fatos, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho se reuniram para analisar a situação, concluindo, unanimemente, tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de labor em condições degradantes. Com isso, foi dado prosseguindo aos trabalhos para o resgate dos trabalhadores daquela condição, com a realização de colheita de depoimentos dos trabalhadores, realização de registros fotográficos, embargo da obra e orientação aos trabalhadores sobre os procedimentos que seriam tomados dali em diante.

Feito isso, entramos em contato, via telefone com o empregador e agendamos uma reunião para às 13hs do dia 28/06/2018, no Hotel Itaberaí, na cidade de Itaberaí/GO.

Então, no horário marcado, o Sr. [REDACTED] compareceu perante a equipe de fiscalização. Na oportunidade, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao empregador as irregularidades constatadas, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo ao de escravo e que, por isso, os



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

operários estavam sendo resgatados daquela condição. E mais: comunicou sobre o embargo da obra, bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos trabalhadores, bem como pagar-lhes as verbas rescisórias dos mesmos.

Inicialmente, o Sr. [REDACTED] não concordou em adotar as recomendações da equipe de fiscalização, apresentando, dentre outros argumentos, que não dispunha de dinheiro para fazer o pagamento das verbas rescisórias, que inicialmente somava o montante aproximado de 70 mil reais.

No dia seguinte, 29/06/2018, já na sexta-feira, o Sr. [REDACTED] voltou a se reunir com a equipe de fiscalização, no mesmo local. Na oportunidade, o mesmo questionou a valor das verbas rescisórias, bem como as datas de admissão dos trabalhadores inseridas na planilha de cálculo. Além disso, propôs pagar aos 12 (doze) trabalhadores a quantia de 30 mil reais. Em resposta, a equipe de fiscalização informou novamente que aqueles valores da planilha de cálculos, assim como as datas de admissão dos operários, estavam sujeitas a ajustes, inclusive possibilitando a realização de acareação entre empregador e empregados, já que não se dispunha de nenhum documento. Quanto à proposta de pagar 30 mil reais aos trabalhadores, nossa equipe explicou que não dispúnhamos de competência para renunciar direito de terceiros, no caso, dos operários.

No entanto, depois de sopesar algumas colocações do empregador e conversar com alguns trabalhadores, via telefone, fizemos algumas adequações na planilha de cálculos das verbas rescisórias, tendo o valor total reduzido para cerca de 50 mil reais.

Mostrando-se dificuldade de entender o porquê de ter que pagar valores consideráveis para empregados que possuíam relativamente pouco tempo de serviço, a exemplo do aviso prévio indenizado, o empregador foi embora afirmando que não iria acatar as recomendações da equipe de fiscalização, ou seja, não iria pagar os trabalhadores e iria deixar que a questão fosse discutida na justiça. Na ocasião, nossa equipe lhe respondeu que tal posicionamento era um direito do empregador.

Na segunda-feira seguinte, dia 02/07/2018, o Sr. [REDACTED] ligou várias vezes para este Auditor, na qualidade de coordenador da operação, afirmando que havia pensado melhor e que estava disposto providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos operários e pagar-lhes as verbas rescisórias. Todavia, informou que não tinha dinheiro disponível para tal uma vez que a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

agência bancária onde tinha conta ficava na Bahia. Ainda na segunda-feira solicitou que fossem realizados mais alguns ajustes e correções na planilha de cálculos de verbas rescisórias, o que reduziu mais um pouco o montante a ser pago.

Somente na terça-feira, dia 03/07/2018, o Sr. [REDACTED] confirmou que iria realmente pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, tendo sido agendada a data de 05/07/2018 para tal, a ser realizado na Agência de atendimento do Ministério do Trabalho em Goiás/GO.

Chegado o dia marcado, o empregador compareceu ao local designado e realizou o pagamento das verbas rescisórias de todos os 12 (doze) trabalhadores resgatados, bem como, comprovou o registro e anotação das CTPS de todos. Quanto ao recolhimento do FGTS mensal e rescisório, os Auditores-Fiscais do Trabalho concedeu ao empregador uma semana para tal, notificando para apresentar os comprovantes de recolhimentos na data de 13/07/2018, na sede da SRT/GO (Superintendência Regional do Trabalho em Goiás).

7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de fiscalização constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED] muitas delas de forma grave e intensa.

Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe também ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados, bem como demonstram o total descumprimento do empregador com as normas de segurança e saúde do trabalho, notadamente aquelas previstas na NR-18 (Norma Regulamentadora n. 18), que dispõe sobre “Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção”, com redação dada pela



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, e alterações posteriores.

Vejamos a seguir as infrações constatadas durante as inspeções, todas elas objeto de autuações específicas.

7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

AUTO DE INFRAÇÃO 21.503.789-8

Após tomar conhecimento dos fatos que envolviam as condições de trabalho dos 12 (doze) operários que laboravam na obra de construção das futuras instalações do Frigorífico Serra Dourada, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O que nos levou a essa conclusão foi a gravidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.503.789-8, capitalizado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.503.787-1

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha todos os seus 12 (dois) trabalhadores, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Todos eles foram encontrados pela equipe de fiscalização em pleno labor, realizando diversas atividades no referido canteiro de obras, tais como, concretagem, alvenaria e montagem de ferragens.

Em entrevista, o empregador Ronan Garcia em nenhum momento negou a existência



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

dos referidos vínculos de emprego, embora tenha contestado as datas de admissão de alguns dos operários. Ou seja, reconheceu a presença de todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não restando qualquer dúvida acerca da existência da relação empregatícia.

7.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.512.036-1

Durante a presente operação, verificou-se que os 12 (doze) trabalhadores do referido canteiro de obras estavam com suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) sem anotação pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborassem há vários dias no referido local.

7.4. Admitir empregado que não possua CTPS.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.512.038-8

Constatou-se que alguns operários que laboravam na obra em questão sequer possuíam CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), sendo tais documentos emitidos pela própria fiscalização durante a presente ação fiscal, uma vez tratar-se de trabalhadores que foram resgatados da condição análoga à de escravo, conforme detalhadamente explanado no Auto de Infração n. 21.503.789-8,, capitulado no art. 444, da CLT.

7.5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.512.035-3



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Foi constatado que o empregador em questão estava deixando de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados referente adicional por trabalho extraordinário e ao DSR – descanso semanal remunerado.

Com efeito, o empregador impunha aos seus operários jornada de labor das 07:30 às 17:30hs, de segunda a sexta-feira, com 1h de intervalo para refeição, e das 07:30 às 12:00hs no sábado. Com isso, o empregador realizava 01h extraordinária por dia de segunda a sexta-feira e de 30min no sábado. Todavia, o empregador pagava aos referidos obreiros somente o valor pactuado pelo dia de labor normal (portando de 8hs/dia e 44hs/semana), correspondente à diária de R\$ 60,00 para os serventes de obra e R\$ 110,00 para os pedreiros de obra e a metade desses valores pelo labor aos sábados.

Desta forma, deixava de remunerar as horas extraordinárias laboradas e seus reflexos e, também, deixava de remunerar os DSR – descanso semanal remunerado.

7.6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.512.040-0

Durante a presente operação verificou-se que o empregador, mesmo possuindo mais de dez empregados, não adotava nenhum controle de jornada de trabalho, impossibilitando a verificação, por parte da Auditoria-Fiscal do Trabalho, da regularidade da jornada, intervalos para descanso e o correto pagamento de eventuais horas extraordinárias laboradas. Inclusive, um dos fatos narrados na denúncia era de que os referidos operários estariam sendo submetidos jornadas de labor excessivas.

Saliente-se que os trabalhadores da referida obra laboravam, em média, 09hs por dia de segunda a sexta-feira e no sábado 4hs30min, o que perfaz 5h30min de jornada extra por semana. Todavia, nada recebiam por esse excesso de labor.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.7. Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.

AUTO DE INFRACÃO N. 21.508.000-9

Constatou-se que a obra em epígrafe encontrava-se em pleno desenvolvimento, desde o segundo semestre de 2017, e estava em fase de levantamento final das paredes e fixação de vigas metálicas em sua estrutura, bem como estava sendo realizada a concretagem do primeiro piso do galpão principal e que o empregador acima qualificado mantinha canteiros de obra sem qualquer instalação sanitária. Os trabalhadores, que passavam o dia todo na obra, ao serem questionados pela fiscalização, responderam que faziam suas necessidades fisiológicas de excreção no mato expondo-se a riscos de picada por animais peçonhentos.

Tal condição impossibilita o asseio corporal e o atendimento das necessidades fisiológicas do organismo, ferindo ainda o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição da República.

7.8. Manter canteiro de obras sem alojamento.

AUTO DE INFRACÃO N. 21.508.407-1

Durante a presente ação fiscal verificamos o empregador em questão mantinha canteiros de sem alojamento. Com efeito, conforme constatado pela equipe de fiscalização, foi disponibilizado local para que o empregado [REDACTED] (admitido em 18.06.2018, na função de pedreiro, e empregado prejudicado) ficasse abrigado de segunda a sexta-feira. Ocorre que o empregado dormia em colchão colocado diretamente sobre o chão batido, em um cômodo que não contava com a proteção de janelas, que utilizava porta improvisada com o fechamento por arame e não servido por iluminação elétrica. O empregador criava galinhas soltas no canteiro de obras, as quais frequentemente adentravam o local utilizado para abrigo do empregado referido. Verificou-se, ainda, que o local tinha condições precárias de higiene, não sendo servido por banheiro, instalações sanitárias ou lavatório e também não contava com chuveiro ou espaço reservado para o banho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 3 - Local usado com o alojamento pelo empregado J. Tratava-se de uma sala da obra em construção.



Foto 4 - Alojamento sem camas: colchão do pedreiro J. instalado diretamente no chão de terra.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 5 e 6- condições precárias no interior do alojamento do operário J. [REDACTED] em roupas espalhadas, depósito colchões e outros objetos velhos, etc.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.9. Manter canteiro de obras sem local de refeições.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.372-5

Durante a presente ação fiscal verificamos que trabalhadores, para poderem almoçar, no intervalo intrajornada, tinham que procurar locais que lhes propiciassem melhores condições de conforto e higiene (tendo em vista, ainda, que o canteiro de obras era povoado de galinhas, cuja criação era realizada pelo proprietário da obra).

Com efeito, conforme retratado pelos empregados, as refeições eram tomadas nas áreas já construídas do canteiro de obras, sentados no chão, em muitos casos sem qualquer proteção contra intempéries. Destaque-se que o local utilizado para o aquecimento das refeições trazidas de casa pelos empregados era constituído de um cômodo sem qualquer mesa ou cadeira e destinado para o corte e dobradura dos vergalhões das estruturas metálicas utilizadas na obra.

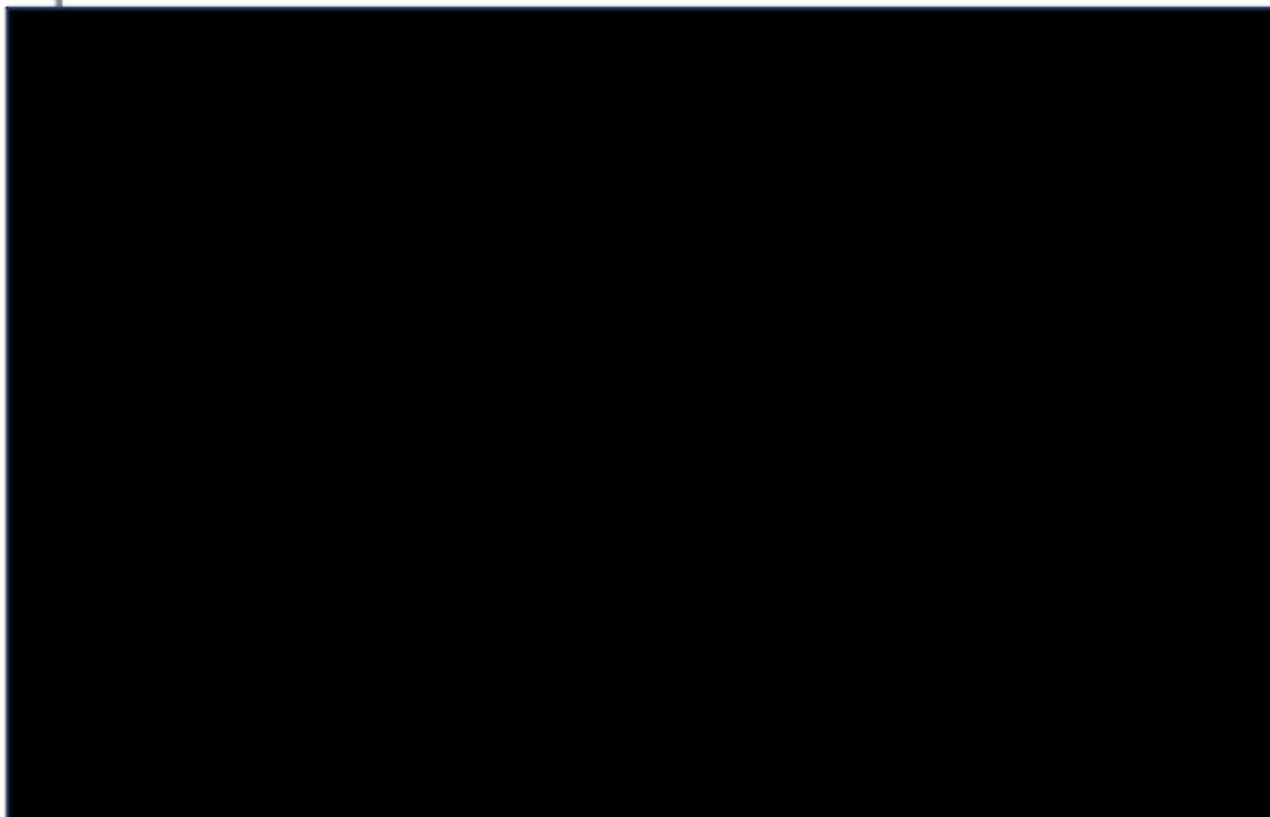


Foto 7 – Barraco usado para fazer armação de ferragem, também utilizado para as tomar as refeições.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 8 – Barraco usado para fazer armação de ferragem, também utilizado para as tom ar as refeições.



Foto 9 – Barraco usado para fazer armação de ferragem, também utilizado para as tom ar as refeições.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.10. Manter canteiro de obras sem cozinha.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.382-2

O durante a presente ação fiscal verificamos o empregador acima em questão mantinha canteiro de obra sem qualquer instalação destinada à utilização como cozinha.

Com efeito, conforme constatado pela equipe de fiscalização e retratado pelos próprios empregados, o local utilizado pelos empregados [REDACTED] e [REDACTED] para o preparo de suas refeições, bem como pelos demais empregados para o aquecimento das refeições trazidas de casa era constituído de um cômodo, com fogão e botijão de gás, servido da mesma água utilizada para as construções. O local também era utilizado para a criação de galinhas e a dobragem de ferragens em bancada de armação, configurando em verdade, local de trabalho. Um dos trabalhadores estava alojado em condições subumanas. O local era extremamente precário e não possuía nenhuma estrutura para servir como alojamento de trabalhadores. Uma das irregularidades constatadas foi que no referido alojamento não havia armários individuais, conforme determina a legislação. Com isso, o trabalhador não tinha onde guardar seus pertences pessoais, tendo que depositá-los no chão ou pendurados de forma improvisada.

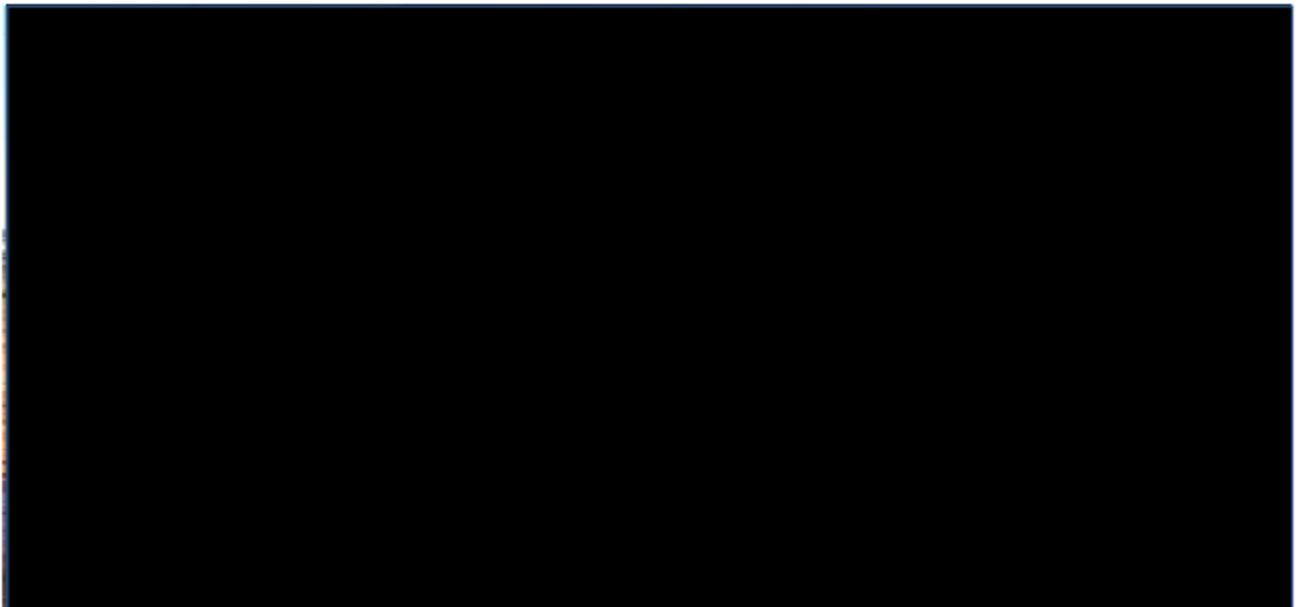


Foto 10 – Nessa pequena cobertura, ao fundo havia um cercadinho usado como cozinha improvisada para os operários aquecerem as refeições que traziam de casa (marmitas), preparadas no dia anterior.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 11 a 13 – Cozinha improvisada para os operários aquecerem as refeições que traziam de casa (marmitas), preparadas no dia anterior.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.11. Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.547-7

Uma das irregularidades constatadas foi que o empregador deixou de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. Com isso, os obreiros ou utilizavam para consumo a água retirada de represa próxima, ou armazenada em tanques para as atividades da obra ou, ainda, traziam água para seu consumo de suas residências.



Fotos 14 e 15 – À esquerda, tanques com água colhida de uma represa vizinha para ser usada na obra e que também era usada por alguns trabalhadores para beber, segundo informaram.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.12. Manter canteiro de obras sem vestiário.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.017-3

No curso da presente ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, constatou-se que o empregador em questão mantinha canteiros de obra sem qualquer instalação destinada à utilização como vestiário. Dessa forma os trabalhadores, para poderem proceder as trocas de roupas tanto no início como no final da jornada, tinham que procurar locais que lhes propiciassem melhores condições de conforto e privacidade (locais da obra que não contasse com empregados em efetivo labor).

7.13. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.022-0

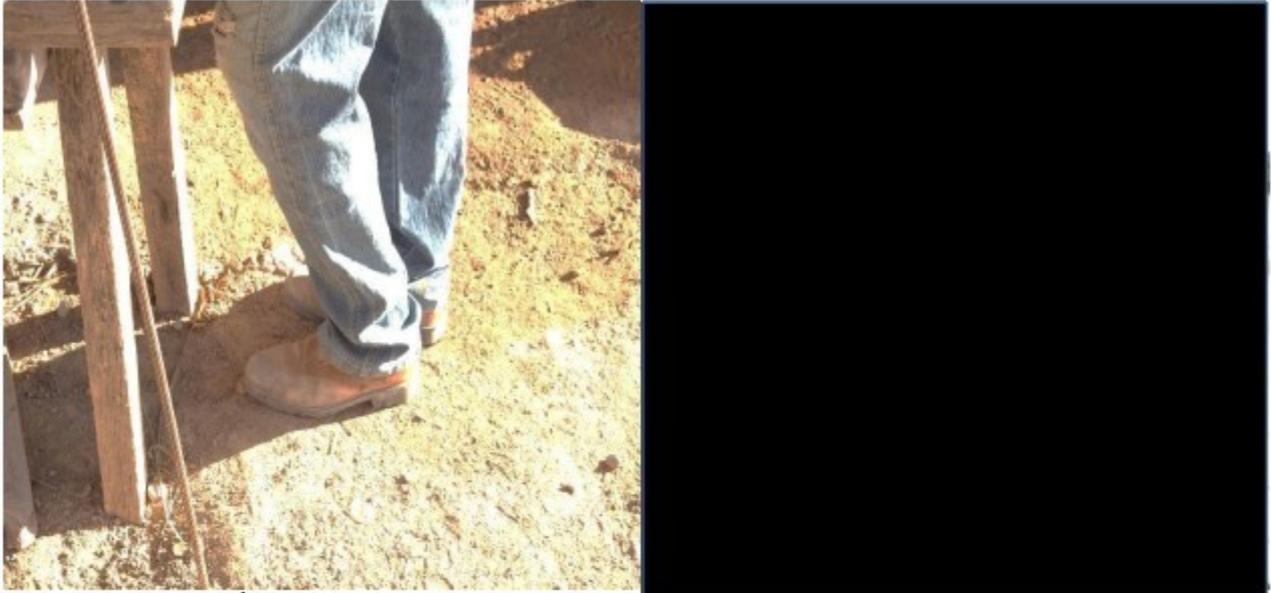
Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual - EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Os trabalhadores laboravam com calçados impróprios (botina mateira, tênis etc), adquiridos com dinheiro do próprio bolso.

Com efeito, conforme constatado pela equipe de fiscalização e retratado pelos próprios empregados, nenhum empregado recebeu qualquer EPI para a realização das atividades de construção civil, conforme os riscos existentes no canteiro de obras (Exemplificativamente, citam-se os seguintes EPIs comumente fornecidos em atividades regulares de construção civil: botas de segurança, luvas, óculos, chapéus ou bonés tipo árabe, cintos de segurança tipo paraquedistas, capacetes, protetores de audição e/ou proteção respiratória). Destaque-se, ainda, que os empregados foram contratado e mantidos na informalidade (não foi realizado o registro ou a anotação da CTPS), inexistindo qualquer procedimento para a formalização da entrega de EPIs.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 16 e 17– À esquerda trabalhador laborando com botina imprópria para a atividade; à direita, o operário [REDACTED] trabalhando de tênis, com riscos de perfuração dos pés em pregos e pontas de vergalhão.

7.14. Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.424-1

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (à exceção da face de trabalho), expondo os trabalhadores a riscos de acidentes graves e/ou fatais por queda de altura (vide imagens abaixo).

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que as estruturas utilizadas como andaimes foram instaladas de modo contrário ao exigido no item normativo abaixo capitulado (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho), tendo em vista a constatação de que o empregador em epígrafe permitia a utilização de andaime fachadeiro destituído de sistema de guarda-corpo e rodapé, gerando, assim, o risco de acidentes, em razão da queda de trabalhadores e da projeção de materiais e ferramentas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 18 a 20 – Andaimos improvisados, construídos com madeira retirada do próprio cerrado local, instalado na fachada da construção, apoiado no piso e na parede, com inúmeras irregularidades, com o, p.ex. sem guarda-corpo. Os riscos de acidentes eram evidentes, com inclusive com possibilidade de morte dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.15. Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.428-4

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de dotar os andaimes de piso de trabalho de forração completa, e antiderrapante, e nivelado, e fixado ou travado de modo seguro e resistente (vide fotografias abaixo).

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que as estruturas utilizadas como andaimes (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos na parte externa da construção, não possuía piso de trabalho com forração completa e nem fixado e travado de modo seguro e resistente, conforme se constata das imagens anexas ao presente auto. O piso de trabalho do andaime em questão resumia-se a uma tábua de madeira simplesmente apoiada sobre a estrutura. Além de não estarem fixados, os pedaços de madeira não caracterizavam um piso de trabalho com forração completa, gerando risco de queda de quem o utilizava.



Foto 21 – Andaimes improvisados de madeira roliça, com inúmeras irregularidades, como, p.ex. sem forração completa do piso de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto 22 – Andaimet metálicos, com inúmeras irregularidades, como, p.ex. sem forração completa do piso de trabalho.

7.16. Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-queda.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.032-7

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão permitia a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista.

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se a utilização de estruturas que superavam os 4m do chão e que eram utilizadas como andaimet (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos nas partes interna e externa da construção, e que não foi providenciada pelo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregador o fornecimento de cintos de segurança, para proteção contra queda em altura. Aliás, o empregador não cuidou de fornecer qualquer equipamento de proteção.

7.17. Deixar de dotar o andaime fachadeiro de acesso por escada incorporada à sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso ou permitir que o acesso ao andaime fachadeiro seja feito em desacordo com o disposto na NR-18.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.435-7

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de dotar o andaime fachadeiro de acesso por escada incorporada à sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso e também permitia que o acesso ao andaime fachadeiro fosse feito em desacordo com o disposto na NR-18.

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que as estruturas utilizadas como andaimes (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos nas partes interna e externa da construção, não possuía qualquer meio seguro de acesso ao piso de trabalho, sendo que os trabalhadores escalavam a estrutura improvisada para alcançar a altura de trabalho ou eram içados por meio de cordas em um sistema de roldana improvisado com a roda de um carrinho-de-mão, gerando risco de queda de altura.

7.18. Deixar de apoiar montantes de andaime simplesmente apoiado em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada, e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.458-6

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado apoiar montantes de “andaimes simplesmente apoiado” em sapatas sobre base sólida e nivelada, ou capazes de resistir aos esforços solicitantes ou às cargas transmitidas.

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que as estruturas utilizadas como andaimes (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos nas partes interna e externa da construção, não estava apoiado sobre estrutura sólidas ou niveladas, estando fixadas diretamente no chão, ou calçadas com cacos de madeira.



Foto 23 e 24 – Andaimes apoiados no solo em desacordo com as normas de segurança, com riscos de causar acidentes.

7.19. Deixar de prever pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.504-3

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão permitiu a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda, sem que tivessem sido previstos pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança.

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

utilização de estruturas que superavam os 4m do chão e que eram utilizadas como andaimes (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos nas partes interna e externa da construção, e que não foram providenciados pelo empregador pontos de ancoragem independentes para fixação de equipamentos e cabos de segurança, de forma a que o trabalho em altura fosse realizado de maneira segura.

7.20. Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m.

AUTO DE INFRACÃO N. 21.508.515-9

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m.

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que não havia no estabelecimento qualquer projeto de engenharia de contenção dos taludes, ou mesmo laudo técnico atestando a estabilidade em sua totalidade. E, verificou-se, ainda, que os taludes, com altura de até 4,00 (seis metros), desmoronaram e destruíram parte da estrutura de concreto inicialmente instalada nas proximidades, conforme pode ser verificado dos registros fotográficos abaixo.

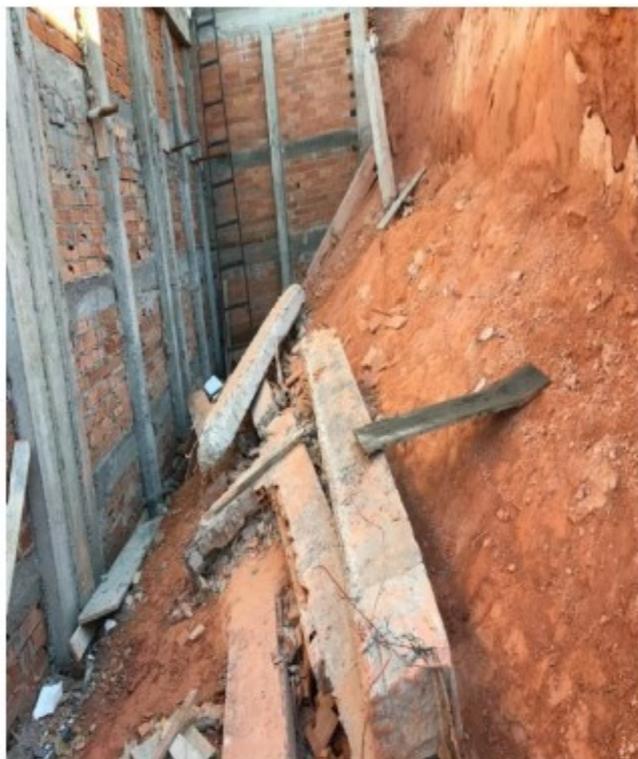


Foto 25 e 26 – Taludes com mais de 1,75m (com cerca de 4m de altura), sem escoramento ou qualquer outra forma de contenção, com sérios riscos de desabamento do solo e soterramento do trabalhador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 27 e 28 – Taludes que se desmoronaram e destruíram a estrutura de concreto. Riscos de soterramento do trabalhador.

7.21. Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.527-2

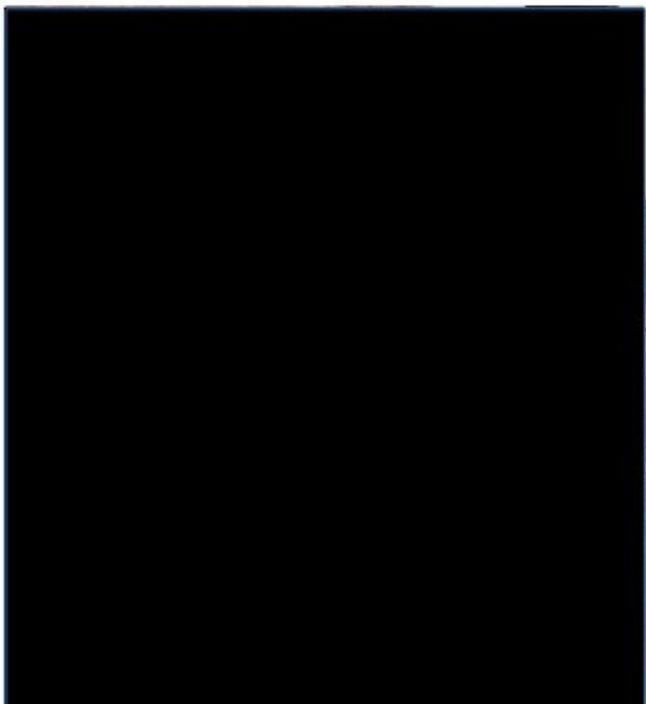
Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador acima qualificado, responsável pela segurança dos trabalhadores no canteiro de obras, deixou de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude, agravando o risco de desmoronamento dos taludes escavados pelos trabalhadores de sua terceirizada, conforme determina o item 18.6.8. da NR 18. Com esta atitude colocou em risco a segurança dos trabalhadores aquela atividade, conforme pode ser verificado dos registros fotográficos abaixo.

Ademais, considerando a circulação de trabalhadores no local e o depósito de terra imediatamente na extremidade do talude, bem como a inexistência de estruturas para a fixação do talude, constatou-se condição de risco grave e iminente de novo desmoronamento, afetando assim à segurança dos trabalhos realizados na obra.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 29 a 32 – Materiais retirados da escavação, depositados a uma distância inferior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude, gerando riscos de desabamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

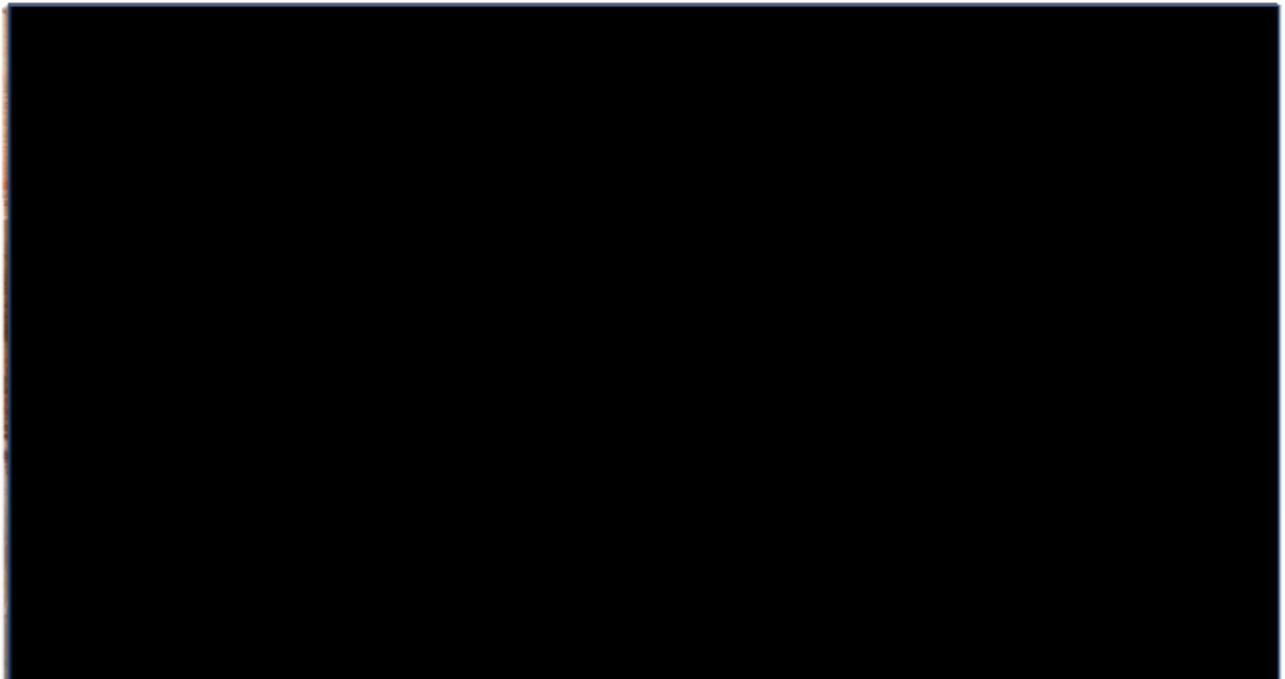
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.22. Deixar de construir e/ou de manter as rampas e passarelas provisórias em perfeitas condições de uso e segurança.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.872-7

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de manter as rampas e passarelas provisórias em perfeitas condições de uso e segurança.

Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, principalmente no galpão principal da edificação, observou-se que as passarelas instaladas eram compostas de tábuas improvisadas apoiadas diretamente no chão e que não garantiam a segurança dos trabalhadores, conforme imagens anexas.



Fotos 33 e 34 – Passarelas construídas de forma improvisada, com postas de tábuas apoiadas diretamente no chão e que não garantiam a segurança dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 35 e 36 – Rampas e passarelas construídas de forma improvisada, compostas de tábuas apoiadas diretamente no chão e que não garantiam a segurança dos trabalhadores.

7.23. Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.

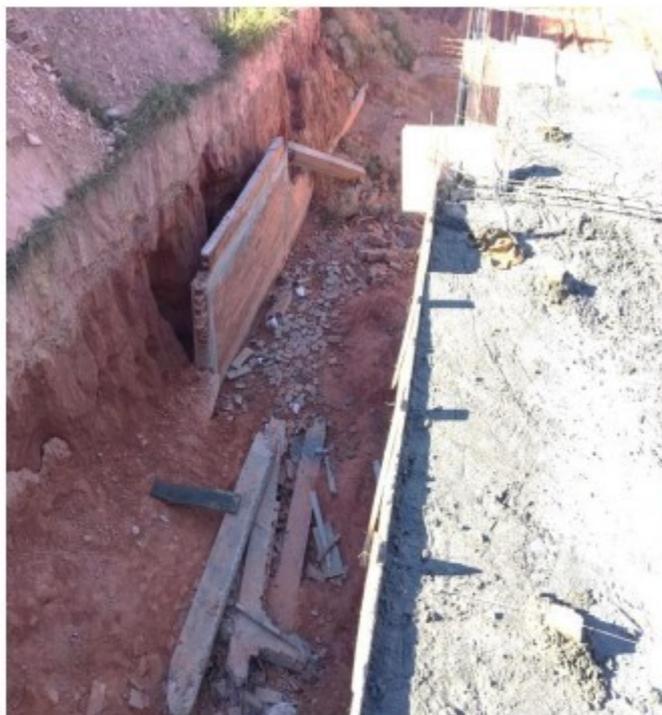
AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.484-5

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que o primeiro piso de trabalho e que estava em processo de concretagem da laje situada a mais de 3m de altura não tinha qualquer proteção coletiva instalada (guarda corpo fixo) que impedisse a queda de trabalhadores ou a projeção de materiais utilizados na obra (concreto, madeiras, ferramentas etc), conforme se constata das imagens abaixo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 37 a 40 – Vários locais na obra sem proteção coletiva, com riscos de acidentes, principalmente por queda, a exemplo das periferias das lajes, as quais não dispunham de nenhuma proteção contra quedas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.24. Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.005-0

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que as instalações elétricas foram feitas de forma improvisada, com ligação direta dos cabos de força à rede elétrica externa, a exemplo do arranjo elétrico feito para o funcionamento da betoneira (imagens abaixo), para a qual não foi disponibilizada chave magnética e disjuntor.



Fotos 41 e 42 – betoneira com ligação elétrica direta dos cabos de força à rede elétrica externa, sem chaves, disjuntores ou botoeiras

7.25. Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.571-0

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que as instalações elétricas foram feitas de forma improvisada, com ligação



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

direta dos cabos de força à rede elétrica externa e sequer dispunha de quadro de distribuição, razão pela qual também não foi verificada a existência de chave geral do tipo blindada (ou mesmo de qualquer espécie).

7.26. Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.607-4

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão mantinha circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas, conforme registros fotográficos abaixo. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que o cômodo utilizado como alojamento, o local destinado ao preparo de refeições e dobragem das estruturas metálicas, bem como a betoneira contavam com instalações e circuitos elétricos cujas partes vivas estavam expostas, com risco de choque elétrico.



Fotos 43 e 44 – Instalações elétricas improvisadas, com gambiarras, com riscos de choques elétricos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 45 e 46 – Instalações elétricas improvisadas, com gambiarras, com riscos de choques elétricos.

7.27. Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.588-4

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se a betoneira utilizada na obra não estava aterrada eletricamente, sendo que sequer dispunha de fiação destinada ao aterramento, não tendo sido instalada haste metálica vertical para aterramento, conforme imagens anexas. Ressalte-se, ainda, que não foi verificada qualquer outra solução técnica para o aterramento do equipamento.

7.28. Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.

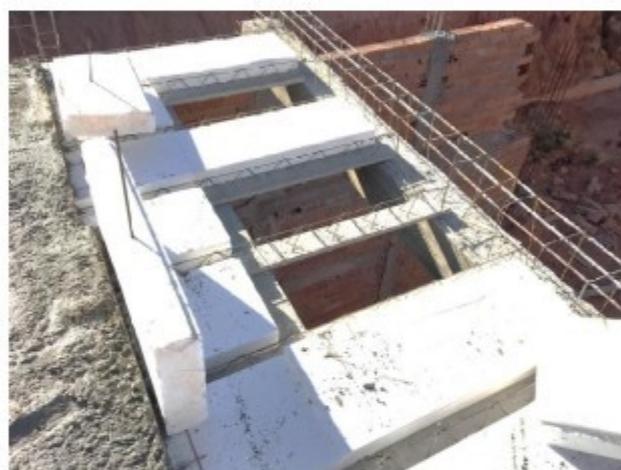
AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.500-1



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se que o primeiro piso de trabalho e que estava em processo de concretagem da laje situada a mais de 3m de altura, tinha aberturas no piso que não contavam com fechamento provisório, com risco de queda de trabalhadores e/ou de materiais utilizados na obra (concreto, madeiras, ferramentas etc), conforme se comprova pela imagens abaixo.



Fotos 47 a 50 – Vários pontos com aberturas no piso de fechamento provisório resistente, com risco de acidentes por queda do trabalhador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.29. Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.575-2

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se completa desorganização, tendo sido constatado que nas vias de circulação de trabalhadores eram depositados materiais, entulhos, e sobras da obra, peças de madeira com pregos expostos sem rebatimento, possibilitando com isso, ocorrências de acidentes.

7.30. Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.029-7

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia permitido a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se a utilização de estruturas que superavam os 4m do chão e que eram utilizadas como andaimes (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos nas partes interna e externa da construção, e que não foi providenciada pelo empregador a necessária Análise dos Risco envolvidos nas atividades dos trabalhadores.

7.31. Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.025-4

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura. De fato, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se a utilização de estruturas que superavam os 4m do chão e que eram utilizadas como andaimes (madeira roliça retiradas de árvores do cerrado, com composição improvisada para os níveis de trabalho) para a realização de trabalhos na parte externa da construção, e que não foi promovido qualquer tipo de treinamento em altura para os trabalhadores da obra.

7.32. Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.508.045-9

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. Com efeito, da verificação física nos locais de trabalho do canteiro de obras, observou-se os trabalhadores utilizavam suas próprias roupas para a realização das atividades de construção, não tendo o empregador fornecido qualquer vestimenta.

7.33. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.507.992-2

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de submeter seus trabalhadores a exames médicos ocupacionais por ocasião da admissão, irregularidade que expõe a saúde dos trabalhadores da construção a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos à saúde.

Com efeito, da entrevista realizada com os empregados obteve-se a informação unânime de que nenhum dos empregados foi submetido a exame admissional.

7.34. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.507.983-3



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. Com efeito, referido empregador não realizou qualquer avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais de construção civil para, com base nos levantamentos efetuados, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Dessa forma, tendo sido constatada a não elaboração do referido programa, o empregador deixou de adotar medidas para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente do trabalho.

7.35. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.507.985-0

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Conforme disposto na NR-07, a elaboração e implementação do PCMSO é obrigatória a todos os empregadores que admitam empregados tendo como objetivo a preservação da saúde dos trabalhadores.

Com efeito, o PCMSO visa a promover e preservar a saúde do conjunto de trabalhadores, por meio da consideração das questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, e considerando que o PCMSO deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.36. Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.507.978-7

Durante a presente ação fiscal, constatamos que o empregador em questão havia deixado de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho, antes do início das atividades.

Com efeito, o empregador autuada é responsável pela obra de construção das futuras instalações do Frigorífico Serra Dourada, da qual é o executor. Sendo assim, deveria ter efetuado a comunicação prévia da obra ao órgão regional do Ministério do Trabalho, antes do início das atividades, ou por escrito ou por meio do Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO, disponível no sítio da internet do Ministério do Trabalho, nos termos do disposto na Portaria SIT nº 540, de 25/05/2016.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

8.1. Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, com o bem assevera Silva².

¹ [REDACTED] Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

² [REDACTED] Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que trás mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Aposseamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.”
(Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) **apoderamento de documentos ou objetos pessoais.** (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

8.2. Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender com o sendo “condições degradantes de trabalho”? [REDACTED]

[REDACTED], explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³
(grifei)

³ [REDACTED] Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Para [REDACTED] trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento

[REDACTED] trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é todo um quadro de o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

8.3. Da caracterização da situação fática encontrada no concito de “submissão à condição análoga à de escravo”. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos 12 (doze) operários que laboravam nas obras de construção das futuras instalações do frigoríficos Serra Dourada restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, “trabalho em condições análogas às de escravo”. A situação abrangia todos os trabalhadores lá encontrados. Todavia, a situação de um deles, o pedreiro [REDACTED] era ainda mais grave uma vez que o mesmo estava alojado em condições subumanas na própria obra em construção.

De fato, o cenário de trabalho degradante e desumano encontrado levou a equipe de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, merecendo destaque a total falta de cumprimento das normas de segurança do trabalho, expondo a vida dos operários a risco de morte, e o fornecimento de alojamento em condições extremamente precárias a um dos obreiros.

O descumprimento total das normas de segurança e saúde do trabalho restou evidenciado pelo descumprimento de várias obrigações, culminando com a lavratura de 30 (trinta) autos de infração somente em relação tais normas de proteção. Todavia, algumas delas foram salutar na caracterização da situação como sendo trabalho análogo ao de escravo. Foram elas: a) a ausência de instalações sanitárias, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; b) não fornecimento de água para beber no canteiro de obras, tendo os trabalhadores que se virarem cada um de seu jeito; c) a presença de riscos reais de ocorrência de acidentes do trabalho, podendo, inclusive serem fatais; d) a ocorrência de dois acidentes do trabalho devido à total negligência com as normas de segurança; e) o não fornecimento nenhum tipo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos operários e) a total ausência de condições mínimas para refeição, tendo os trabalhadores que se alimentarem de forma improvisada, junto a galinhas e poças de lama.

Especificamente em relação às condições subumanas de alojamento, tal se verificava somente em relação a um trabalhador, o Juzete, o qual dormia num colchão colocado diretamente sobre o chão batido, em um cômodo que não contava com a proteção de janelas, que utilizava porta improvisada com o fechamento por arame e não servido por iluminação elétrica. Além disso, tal trabalhador tinha que tomar banho usando uma mangueira com água da obra depositada em tambores.

Somando-se à situação degradante de trabalho e moradia, e agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador ainda não registrava e nem anotava as CTPS de nenhum de seus empregados e nem lhes pagava nenhum outro direito que não fosse o valor da diária de trabalho.

Tais fatos foram constados *in loco* e nos depoimentos dos trabalhadores. Vejamos alguns deles (cópias na íntegra no Anexo A-002).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Trecho do depoimento do pedreiro de obras [REDACTED]

“[...] Que em sua segunda passagem (de 18/06/2018 até o dia de hoje) foi disponibilizado um cômodo na edificação da obra do frigorífico, para que o empregado pudesse ficar alojado; Que tem conhecimento de que o local era utilizado anteriormente para o alojamento de outros empregados; Que tem conhecimento de um trabalhador chamado [REDACTED] também utilizava as instalações para dormir no local da obra; Que o ex-empregado [REDACTED] está preso e por isso não continuou alojado no local; Que o local não dispõe de vedação de suas janelas (aberto), não tem porta, também é utilizado para o armazenamento de ração (sorgo) para alimentação das galinhas; Que o local possui um colchão colocado no chão, utilizado para o repouso do empregado; Que o local não dispõe de armários; Que são armazenados no cômodo utilizado para repouso do empregado os mantimentos para preparo das refeições; Que o local não impede a entrada constante de galinhas (animais criados no canteiro de obras); Que as instalações elétricas do local disponibilizado para repouso do empregado é compreendida de fiação expostas, com risco de choques elétricos; Que o local não dispõe de condições mínimas de higiene; Que o local não dispõe de instalações sanitárias, não sendo servido de chuveiro ou vaso sanitário; Que o empregado toma banho diariamente na mangueira utilizada para as atividades da obra; Que a água disponibilizada ao empregado para a higiene pessoal e preparo de alimentos é retirada de represa próxima ao canteiro de obras. Que a CTPS não foi anotada; Que o empregador jamais fez qualquer menção de que iria anotar a CTPS, não tendo sequer tocado no assunto; Que foi acordado que o empregador iria fornecer alimentação (almoço) no local de trabalho; Que realiza suas refeições no local de trabalho e que o preparo é feito pelo próprio empregador ou por ele próprio; Que o local para preparo e realização das refeições e o mesmo local utilizado para a dobragem das ferragens; Que o local de trabalho não dispõe de banheiro ou vaso sanitário, sendo que as necessidades fisiológicas são realizadas “no mato”; Que no local são encontrados diversos tipos de cobras; Que o local não dispõe de vestiário ou de qualquer local para a guarda de roupas e pertences do empregado; Que não recebeu roupas de cama; Que não recebeu qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual; Que utiliza botina e roupa de trabalho com prados com recursos próprios; Que não recebeu qualquer tipo de treinamento para o trabalho; Que o local não dispõe de área de vivência dos empregados; Que não foi submetido a qualquer exame antes do início de suas atividades; Que o empregador tem pleno conhecimento das situações de trabalho na obra; Que o empregador está diariamente fiscalizando as atividades da obra e dirige pessoalmente a prestação dos serviços;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Que nos dias em que o empregador não está no local, é o responsável pelas atividades da obra, representando o empregador; Que sua fixação no local é conveniente para o empregador, em razão da guarda e vigília das instalações e materiais da obra; Que o pagamento dos valores devidos pelo trabalho é realizado em espécie e no local de trabalho toda semana; Que o empregador somente disponibiliza água colhida diretamente de represa próxima da obra; Que a água utilizada nas atividades de construção e a mesma disponibilizada para consumo dos empregados; Que realiza trabalhos na edificação, utilizando as instalações de andaime disponibilizadas; Que os andaimes da obra não estão adequadamente instalados; Que jamais trabalhou em condições tão precárias; [...] (grifei).

Trecho do depoimento do servente de obras [REDACTED]

“[...] Que sua Carteira de Trabalho não está anotada; Que o Sr. [REDACTED] falou se iria assinar ou não a Carteira de Trabalho do declarante; Que por ocasião da admissão não foi submetido a exame médico; Que não foi submetido a nenhum treinamento na admissão; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual, como botinas, chapéu, luvas etc; Que também não recebeu vestimentas de trabalho; Que na presente obra faz vários tipos de serviços, como auxiliar pedreiros, caixaria para concretagem, armação de ferragens, etc; Que trabalha a até 7m (sete metros) de altura, sobe andaimes improvisados; Que a maioria dos andaimes utilizados na obra são construídos com madeiras roliças retiradas do cerrado próximo à obra e amarrados com arame; Que os andaimes não possuem proteção nas laterais e nem fechamento completo no piso, sendo este instalado com apenas duas tábuas de 30cm cada; Que não usa cinto de segurança e nem possui curso para trabalho em altura; Que no período em que trabalhou no referido canteiro de obra já houve um acidente do trabalho, por queda de andaime, quando o Sr. [REDACTED] caiu de uma altura de aproximadamente 3 m (três metros); Que também ouviu dizer que antes de começar a laborar no local, outro trabalhador conhecido como [REDACTED] também sofreu acidente por queda na obra; “Que não recebe alimentação, sendo esta trazida de sua casa do resto da janta do dia anterior; Que no canteiro de obras não tem local para a guarda das refeições, sendo a marmitta “guardada” nas mochilas no próprio local de trabalho; Que toma as refeições no próprio local de trabalho ou no barracão onde se monta as armações de ferro; Que não tem água para beber no canteiro de obras; Que o trabalhador não possui garrafa térmica pra trazer água para a obra e que, por isso, pede água dos colegas para beber; Que nunca chegou a passar sede; Que a água para



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

beber é buscada do posto de combustível que fica a cerca de 1 km do local ou colhida de represa próxima à obra; Que a água da represa é suja e “cheio “lodo”; Que no canteiro de obras não há instalações sanitárias, sendo que as necessidades fisiológicas são feitas no meio dos pastos ou mato; Que já ouviu dizer que colegas de trabalho, por exemplo o Sr. [REDACTED] já viram cobras na região, nas proximidades de obra; Que o Sr. [REDACTED] permanece na obra diariamente, quase todos os dias; Que é o próprio Sr. [REDACTED] quem fiscaliza diretamente as atividades de construção do frigorífico, incluindo as do declarante; Que o pagamento é feito semanalmente pelo próprio Sr. [REDACTED] sendo que último pagamento foi realizado no sábado, dia 23/06/2018; Que só recebe se trabalhar, nada recebendo pelos dias não trabalhados, seja por chuva ou por falta de material; Que também não recebe pelo descanso semanal remunerado (domingos); Que trabalha, em regra, das 07:30hs às 17:30hs, com 1h de intervalo para refeição (das 12hs às 13hs); Que aos sábados trabalha até às 12hs, mas só recebe meia diária; Que não recebe pelas horas extraordinárias laboradas; Que não recebe café da manhã; **Que no canteiro não tem vestiário e nem armários**; Que vem da cidade para o trabalho de motocicleta; Que a distância da cidade até o local de trabalho é 17km;; [...] (grifei).

Trecho do depoimento do servente de obras [REDACTED]

“[...] que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] proprietário do Frigorífico Serra Dourada, para trabalhar como servente no canteiro de obras da empresa, onde esse depoimento é prestado; que a remuneração combinada foi de R\$ 60,00 por dia e R\$ 30,00 aos sábados; que não sabe o nome completo do Sr. [REDACTED] que começou a trabalhar no dia 23.04.2018; que trabalha de segunda à sexta-feira, das 7:30 às 17:30, com 1 hora de intervalo, e aos sábados das 7:30 ao meio dia; que quando há prorrogação da jornada, não trabalha além das 18 horas; que a obra ficou parada do dia 04 ao dia 19.05.2018 por em bargo do órgão ambiental, período em que nada recebeu; que não foi registrado, não teve sua Carteira de Trabalho assinada nem fez exame médico admissional; **que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual para trabalhar na obra**; que comprou um par de botinas e de óculos de proteção, pois do contrário não seria possível trabalhar no canteiro de obras; que no primeiro dia de serviço, **trabalhou fazendo o andaime fachadeiro da lateral da obra, que possui 6 metros de altura; que o andaime foi feito de madeira extraída do mato; que ficou equilibrando nas taboas a 6 metros de altura sem cinto de segurança e sem qualquer equipamento de proteção individual; que no seu dia a dia sobe nos andaimes fachadeiros sem cinto de segurança e sem qualquer equipamento de proteção individual; que dois empregados já caíram dos andaimes e**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

sofreram acidentes de trabalho na obra; que traz sua comida de casa, pois o empregador não fornece refeições; que deixa a marmitta guardada dentro de sua mochila, pois não há local próprio para guardá-la; que a mochila fica no local onde há uma espécie de cozinha, mesmo lugar onde é feita a armação da ferragem da obra; que almoça no mesmo local onde é armada a ferragem, pois a obra não possui refeitório; que se senta na bancada onde é feita a armação ou em tijolos colocados no chão para almoçar, junto com as galinhas; que o Sr. [REDACTED] cerca de 25 a 30 galinhas no canteiro de obras; que faz as necessidades fisiológicas no mato, pois não há banheiro no canteiro de obras; que há muita cobra nos arredores do canteiro de obras, de forma que é perigoso fazer as necessidades fisiológicas no mato; que não há bebedouro no canteiro de obras; que também não recebeu garrafa térmica do empregador e como não tem garrafa própria, bebe água da garrafa térmica de outros empregados; que o Sr. [REDACTED] não fornece água para os empregados; que os trabalhadores buscam água em um posto de combustíveis situado na Rodovia GO-070, a cerca de 2 km do canteiro de obras, durante o intervalo do almoço; que raramente o Sr. [REDACTED] busca água para os empregados; que o Sr. [REDACTED] por outro lado, não gosta que os trabalhadores busquem água fora do intervalo para almoço; que, inclusive, já aconteceu de a água acabar durante o dia e o Sr. [REDACTED] não permitir que os empregados buscassem mais água; que, entretanto, após muita revolta dos trabalhadores, o próprio [REDACTED] buscou água; que vem para o trabalho, que fica a 16 km de Goiás, de motocicleta junto com o colega [REDACTED] que o empregador não fornece transporte; que vai embora para casa sujo, pois não há banheiro nem vestiário no canteiro de obras. [...] (grifei).

Trecho do depoimento do servente de obras [REDACTED]

“[...] que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] proprietário do Frigorífico Serra Dourada, para trabalhar como servente no canteiro de obras da empresa, onde esse depoimento é prestado; que a remuneração combinada foi de R\$ 60,00 por dia e R\$ 30,00 aos sábados; que não sabe o nome completo do Sr. [REDACTED] que começou a trabalhar no dia 28.09.2017; que trabalha de segunda à sexta-feira, das 7:30 às 17:30, com 1 hora de intervalo, e aos sábados das 7:30 ao meio dia; que raramente prorroga a jornada e quando o faz não trabalha além das 18/18:20 horas; que a obra ficou parada do dia 04 ao dia 19.05.2018 por embargo do órgão ambiental, período em que nada recebeu; que não foi registrado, não teve sua Carteira de Trabalho assinada nem fez exame médico admissional nem periódico; que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual para trabalhar na



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

obra; que comprou um par de botinas, pois do contrário não seria possível trabalhar no canteiro de obras; que ajudou a fazer os andaimes fachadeiros de madeira da obra, que possuem em torno de 6 metros de altura; que os andaimes foram feitos de madeira extraída do mato; que ficou equilibrando nas taboas a 6 metros de altura sem cinto de segurança e sem qualquer equipamento de proteção individual; que no seu dia a dia sobe nos andaimes fachadeiros sem cinto de segurança e sem qualquer equipamento de proteção individual; que dois empregados já caíram dos andaimes; que traz sua comida de casa, pois o empregador não fornece refeições; que deixa a marmita guardada dentro de sua mochila, pois não há local próprio para guardá-la; que a mochila fica no local onde há uma espécie de cozinha, mesmo lugar onde é feita a armação da ferragem da obra; que almoça no mesmo local onde é armada a ferragem, pois a obra não possui refeitório; que se senta na bancada onde é feita a armação ou em tijolos colocados no chão para almoçar, junto com as galinhas; que o Sr. [REDACTED] cria bastante galinha no canteiro de obras; que faz as necessidades fisiológicas no mato, pois não há banheiro no canteiro de obras; que há muita cobra nos arredores do canteiro de obras, de forma que é perigoso fazer as necessidades fisiológicas no mato; que, inclusive, já viu uma cobra quando foi urinar em determinado dia; que não há bebedouro no canteiro de obras; que também não recebeu garrafa térmica do empregador e como não tem garrafa própria, bebe água da garrafa térmica de outros empregados; que o Sr. [REDACTED] não fornece água para os empregados; que os trabalhadores buscam água em um posto de combustíveis situado na Rodovia GO-070, a cerca de 2 km do canteiro de obras, durante o intervalo do almoço; que raramente o Sr. [REDACTED] busca água para os empregados; que o Sr. [REDACTED] por outro lado, não gosta que os trabalhadores busquem água fora do intervalo para almoço; que, inclusive, já aconteceu de a água acabar durante o dia e o Sr. R [REDACTED] não permitir que os empregados buscassem mais água; que, entretanto, após muita revolta dos trabalhadores, o próprio [REDACTED] uscou água; que vem para o trabalho, que fica a 16 km de Goiás, de motocicleta junto com o colega [REDACTED] que o empregador não fornece transporte; que vai embora para casa sujo, pois não há banheiro nem vestiário no canteiro de obras. [...] (grifei).

Trecho do depoimento do pedreiro de obras [REDACTED]

“[...] Que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para laborar como pedreiro na obra de construção das futuras instalações do Frigorífico Serradourada; Que começou a laborar no dia 18/06/2018; Que foi combinado o pagamento de R\$ 110,00 (cento e dez reais) a diária; Que nada mais lhe foi prometido além do pagamento de salário nos dias que trabalhasse;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Que sua Carteira de Trabalho não está anotada; Que o Sr. F. [REDACTED]ada falou se iria ou não assinar a Carteira de Trabalho do declarante; Que por ocasião da admissão não foi submetido a exame médico; **Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual, como botinas, chapéu, luvas etc;** Que também não recebeu vestimentas de trabalho; Que faz qualquer tipo de serviço na obra, como alvenaria, armação, reboco, concretagem, etc; Que quando está realizando o reboco trabalha em andaimes com cerca de 3 metros de altura; Que os andaimes que estavam sendo utilizados pelo declarantes é constituído de torres de ferro e piso de tábuas; **Que os andaimes não possuem proteção nas laterais e nem fechamento completo no piso, sendo este instalado com apenas duas tábuas de 30cm cada;** **Que não usa cinto de segurança e nem possui curso para trabalho em altura;** Que não recebe alimentação, sendo esta trazida de sua casa do resto da janta do dia anterior; Que no canteiro de obras não tem local para a guarda das refeições, sendo a marmita “guardada” no próprio local de trabalho; **Que toma as refeições no próprio local de trabalho ou no barracão onde se monta as armações de ferro;** Que não tem água para beber no canteiro de obras, sendo esta trazida pelo próprio trabalhador de sua casa; **Que no canteiro de obras não há instalações sanitárias, sendo que as necessidades fisiológicas são feitas no meio dos pastos ou mato;** Que já ouviu falar que nas proximidades da obra há cobras cascavel; Que o Sr. I. [REDACTED] permanece na obra diariamente, quase todos os dias; Que é o próprio Sr. [REDACTED] quem fiscaliza diretamente as atividades de construção do frigorífico; Que o pagamento é feito semanalmente, sendo que recebeu o último o pagamento foi realizado no sábado, dia 23/06/2018; Que só recebe se trabalhar, nada recebendo pelos dias não trabalhados e nem pelo descanso sem anal remunerado; Que trabalha, em regra, das 07:30hs às 17:30hs, com 1h de intervalo para refeição; Que não recebe pelas horas extraordinárias laboradas; Que aos sábados trabalha até às 12hs, mas só recebe meia diária; Que tomou conhecimento da ocorrência de um acidente do trabalho na obra, envolvendo o trabalhador conhecido com o [REDACTED]; Que ficou sabendo que o trabalhador “[REDACTED] caiu de um andaime de madeira. [...] (grifei).

Pelos relatos constantes dos autos de infração lavrados, registro fotográfico inserido no corpo deste relatório e pelos depoimentos acima transcritos (os demais se encontram no Anexo A-002), não resta dúvidas acerca da veracidade dos fatos.

E é justamente a gravidade e a intensidade dessas infrações que, consideradas em seu conjunto, faz com que a situação seja enquadrada no conceito de submissão de trabalhador à



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

condição análoga à de escravo.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração lavrados contra o referido empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação dos 12 (doze) trabalhadores resgatados caracteriza-se, sem sombra de dúvida, com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

9.1 Do embargo da obra

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precárias condições de moradia de um dos trabalhadores, foi determinado o imediato embargo da referida obra, em bora o termo de interdição tenha sido entregue no dia seguinte, em 28/06/2018 (vide cópia no Anexo A-003)

9.2 Do resgate dos trabalhadores

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador em questão em relação a seus operários, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais estavam sendo submetidos os 12 (doze) operários da referida obra constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho e alojamento. Além disso, foi notificado para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018 ⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho de todos os trabalhadores resgatados, os quais estavam sem registro e sem anotação de suas CPTS; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos dois trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

⁵ Art. 14. Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Tempos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9.3 Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme já informado, após certa resistência e decorridos alguns dias, o empregador optou por regularizar os registros dos citados trabalhadores e pagar-lhes suas verbas rescisórias. Todavia, solicitou prazo para até dia 05/07/2018, o que lhe foi concedido.

Assim, por volta de 14hs do dia 05/07/2018, na Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho na cidade de Goiás/GO, o empregador compareceu e realizou o pagamento das verbas rescisórias dos 12 (doze) trabalhadores, na presença da equipe de fiscalização (vide cópias dos TRCT Anexo A-004).

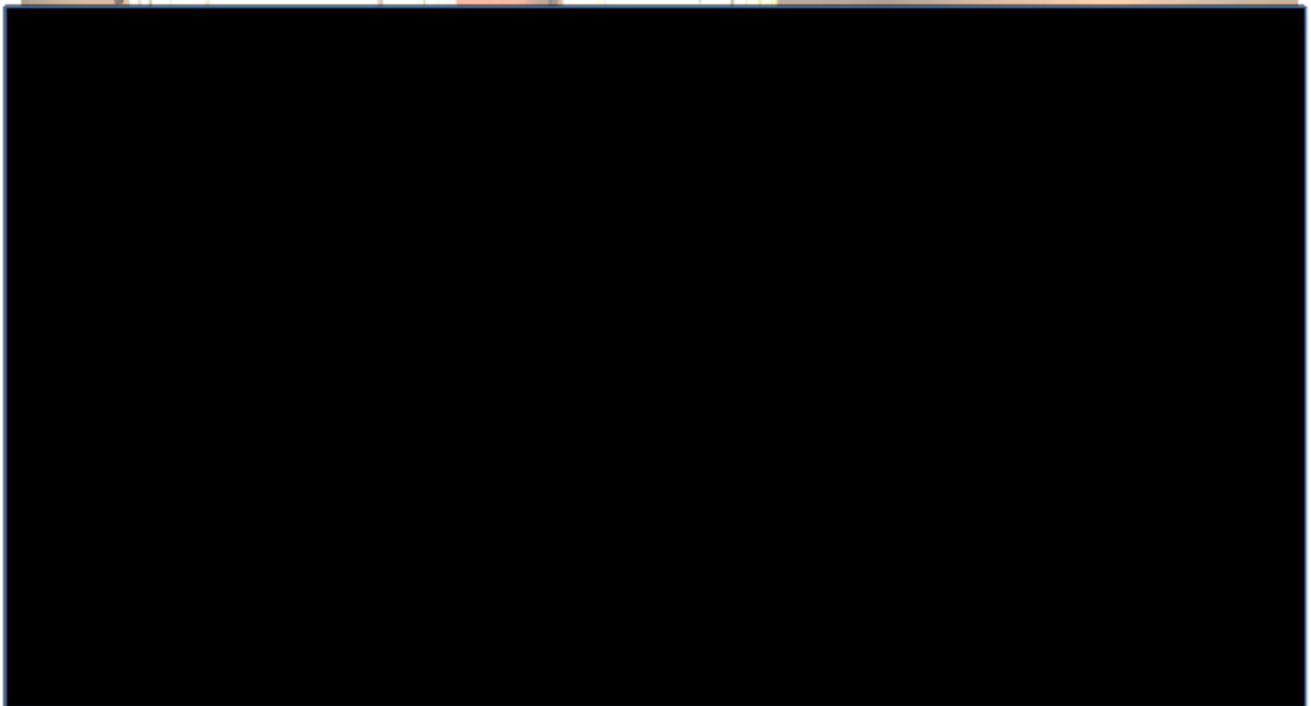


Foto 51 – Empregados na Agência de Atendimento do MIn. do Trabalho em Goiás/GO, reunidos aguardando o pagamento das verbas rescisórias.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

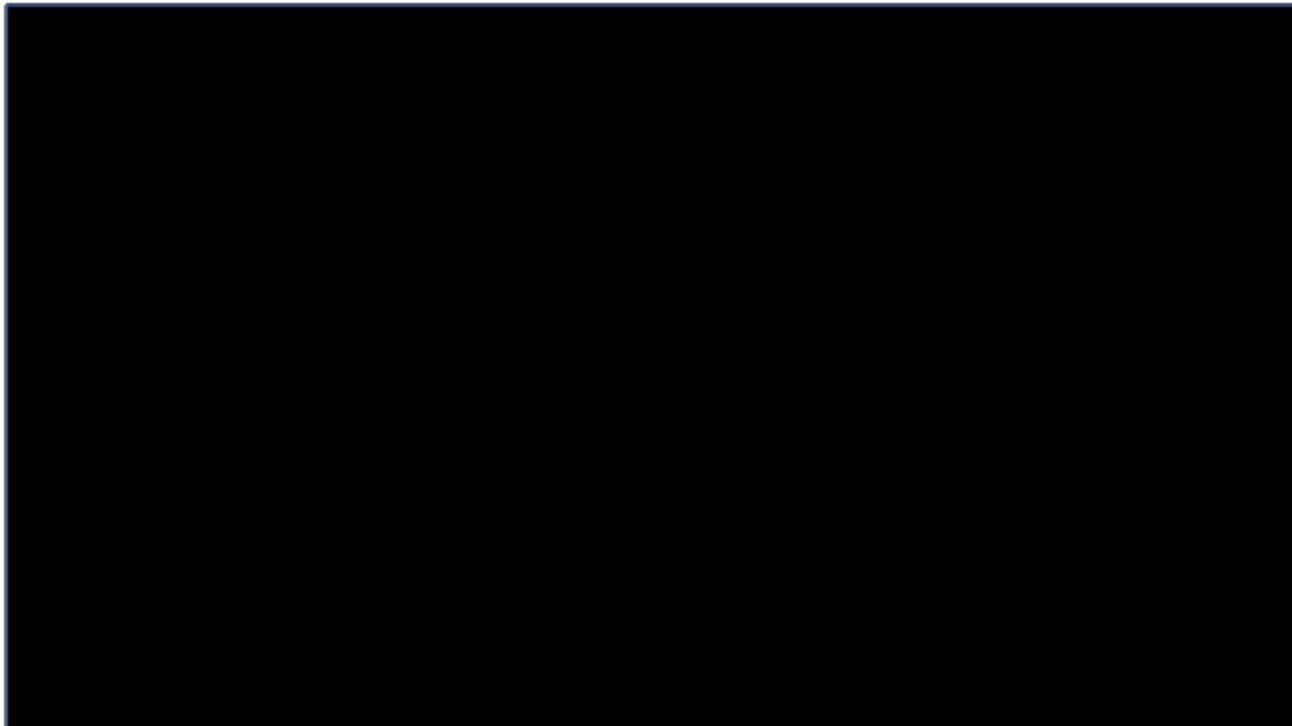


Foto 52 – Pagamento das verbas rescisórias sendo realizado a um dos trabalhadores.

9.4 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Para todos os 12 (doze) trabalhadores resgatados foram emitidas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - GRSDTR, conforme determina o art.2º-C⁶ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ (vide cópias das GRSDTR no Anexo A-005).

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado com o submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “Art. 13. 28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”

INSPEÇÃO
DO TRABALHOMINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**9.5 Dos autos de infração lavrados**

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 36 (trinta e seis) autos de infração (cópias no Anexo A-006):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.507.978-7	218002-2	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
2	21.507.983-3	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
3	21.507.985-0	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4	21.507.992-2	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
5	21.508.000-9	218014-6	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6	21.508.005-0	218577-6	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	21.508.017-3	218015-4	Manter canteiro de obras sem vestiário.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	21.508.022-0	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	21.508.025-4	135013-7	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.2, alíneas "a" a "g", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
10	21.508.029-7	135029-3	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
11	21.508.032-7	218629-2	Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3 da NR-18, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista.	redação da Portaria nº 04/1995.
12	21.508.045-9	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	21.508.372-5	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	21.508.382-2	218018-9	Manter canteiro de obras sem cozinha.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15	21.508.407-1	218016-2	Manter canteiro de obras sem alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
16	21.508.424-1	218394-3	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17	21.508.428-4	218832-5	Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
18	21.508.435-7	218408-7	Deixar de dotar o andaime fachadeiro de acesso por escada incorporada à sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso ou permitir que o acesso ao andaime fachadeiro seja feito em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19	21.508.458-6	218840-6	Deixar de apoiar montantes de andaime simplesmente apoiado em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada, e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.10, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.
20	21.508.484-5	218218-1	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21	21.508.500-1	218219-0	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
22	21.508.504-3	218513-0	Deixar de prever pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.56.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006.
23	21.508.515-9	218132-0	Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
24	21.508.527-2	218131-2	Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	21.508.547-7	218732-9	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2 da NR-18, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	redação da Portaria nº 04/1995.
26	21.508.571-0	218574-1	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27	21.508.575-2	218672-1	Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
28	21.508.588-4	218582-2	Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
29	21.508.607-4	218565-2	Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30	21.508.872-7	218212-2	Deixar de construir e/ou de manter as rampas e passarelas provisórias em perfeitas condições de uso e segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
31	21.503.787-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
32	21.503.789-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
33	21.512.035-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
34	21.512.036-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
35	21.512.038-8	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
36	21.512.040-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneraç	Saída
1		02-mai-18	Servente	1800,00	27-jun-2018
2		02-mai-18	Soldador	2500,00	27-jun-2018
3		18-jun-18	Pedreiro	3300,00	27-jun-2018
4		18-jun-18	Pedreiro	3300,00	27-jun-2018
5		26-jun-18	Pedreiro	3300,00	27-jun-2018
6		18-jun-18	Pedreiro	3600,00	27-jun-2018
7		02-mai-18	Servente	1800,00	27-jun-2018
8		02-mai-18	Servente	1800,00	27-jun-2018
9		25-jun-18	Servente	1800,00	27-jun-2018
10		18-jun-18	Servente	1800,00	27-jun-2018
11		02-mai-18	Servente	1800,00	27-jun-2018
12		02-mai-18	Servente	1800,00	27-jun-2018

11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1		brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 09/08/1997, natural de Goiás/GO, filho de
2		brasileiro, amasiado, Soldador e Montador Industrial, nascido em 11/07/1985, na Cidade de Goiás - GO,
3		: brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em 25/02/1977, natural de Goiás/GO, filho de CPF



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

	[REDACTED]
4	[REDACTED] brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 21/05/1961, Itauçu- GO, filho [REDACTED] 01, [REDACTED]
5	[REDACTED] brasileiro, casado, trabalhador da construção civil, portador da CI [REDACTED]
6	[REDACTED] brasileiro, casado, Pedreiro e Encarregado da Obra, nascido em 14/04/1970, na Cidade de Taquaral de Goiás - GO, CPF [REDACTED]
7	[REDACTED] brasileiro, solteiro, trabalhador da construção civil, portador da CI [REDACTED]
8	[REDACTED] brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 04/03/1993, [REDACTED]
9	[REDACTED] brasileiro, solteiro, trabalhador da construção civil, portador da CI [REDACTED]
10	[REDACTED] brasileiro, solteiro, trabalhador da construção civil, portador da CI RG [REDACTED]
11	[REDACTED] brasileiro, solteiro, trabalhador da construção civil, portador da [REDACTED]
12	[REDACTED] brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 08/06/1995, na Cidade de Cocalinho - [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

12. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

a) Todos os 12 (doze) trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declararam espontaneamente as condições às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados a relações laborais (cópias termos dos depoimentos no Anexo A-002);

b) A equipe se reuniu com o Sr. [REDACTED] por várias vezes, sempre na tentativa de obter informações e procurar solucionar o problema dos trabalhadores resgatados.

c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização.

d) Foram analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista.

e) Relatório de diligências confeccionado pelo Procurador do Trabalho [REDACTED]

13. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS

Ainda segundo o empregador, o mesmo teria iniciado as obras de construção das futuras instalações do Frigorífico Serra Dourada em outubro/2018. E apesar de os atuais contratos de trabalho dos empregados resgatados terem se iniciado há menos de 02 (dois) meses, muitos desses trabalhadores já laboraram na referida obra, no segundo semestre de 2017, desde agosto, em condições ainda piores às encontradas pela fiscalização, conforme relataram em seus depoimentos. Portanto, a prática dos fatos ilícitos apontados no presente relatório por parte do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregador em questão, ao que tudo indica, vem ocorrendo há quase um ano, desde agosto de 2017.

14. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que os 12 (doze) trabalhadores resgatados do canteiro de obras de construção das futuras instalações do Frigorífico Serra Dourada, sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED], estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes.

A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 36 (trinta e seis) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, caracterizando-se como trabalho análogo à condição de escravo. Merecem destaques, como já afirmado: a) a ausência de instalações sanitárias no canteiro de obras; b) o não fornecimento de água para beber; c) a presença de riscos reais de ocorrência de acidentes do trabalho, inclusive fatais; d) a já ocorrência de dois acidentes do trabalho devido à total negligência com as normas de segurança; e) o não fornecimento nenhum tipo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos operários e) a total ausência de condições mínimas para refeição, tendo os trabalhadores que se alimentarem de forma improvisada, junto a galinhas e poças de lama.

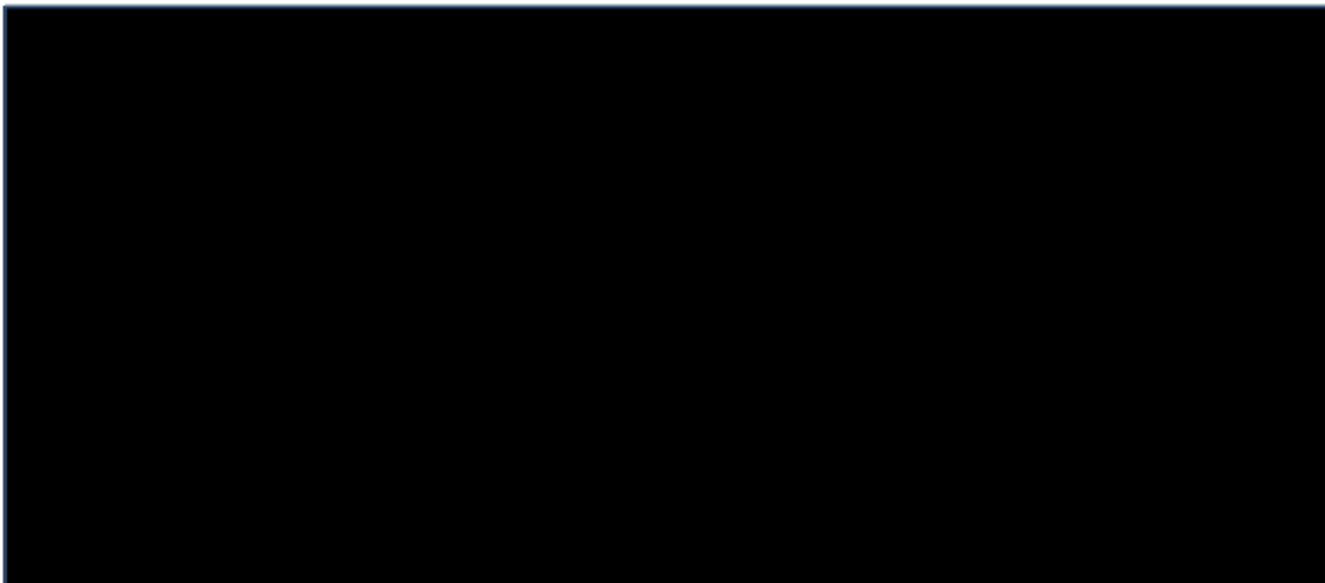
Em face do acima exposto, conclui-se pela submissão dos 12 (doze) operários abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, o que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determinação do art. 2º-C Lei 7.998/90, c/c, Portaria n. 1.293/2017 e Instrução Normativa n. 139/2018, ambas do Ministério do Trabalho, tendo sido emitidas para os mesmos as devidas guias de requerimento seguro desemprego de trabalhador resgatado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS: 1. [REDACTED]



15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

a) **Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE**, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb);

b) **Ministério Público do Trabalho** - Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia-GO. End.: Av. T-63, número 1680, Qd. 572, lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP: 74280-235;

É o relatório.

Goiânia/GO, 13 julho de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Operação
CIF: [REDACTED]